CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 163.385 - PR (2019/0018878-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE LONDRINA - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ADAMANTINA - SP
INTERES.	:	JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES.	:	EM APURAÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina/PR, o suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina – SP, o suscitado.

Consta dos autos que a Polícia Civil do Estado de São Paulo instaurou inquérito Policial para apurar a prática, em tese, do delito de estelionato mediante adulteração de dois cheques de titularidade da Sr. Rodrigo Teotonio de Carvalho (e-STJ, fl. 10).

O Juízo Estadual acompanhou o parecer do *Parquet* paulista e determinou a remessa do feito à Comarca de Londrina ao fundamento de que a lei processual adotou a teoria do resultado para a fixação da competência (e-STJ, fl. 30)

De outro lado, o Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Londrina/PR suscitou conflito de competência ao fundamento de que o lugar da consumação do crime é a Comarca de Adamantina/SP, onde, no seu entendimento, ocorreu o efetivo dano à vítima, *"já que naquela comarca está situada a agência bancária à qual está vinculada a conta da vítima"*. (e-STJ, fl. 47)

Nesta Corte Superior designei o Juízo suscitante para decidir, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente incidente, nos termos do art. 196 do RISTJ (e-STJ, fl. 57).

O Ministério Público Federal emitiu parecer sintetizado nos seguintes termos (fl. 60):

> *"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO. CLONAGEM E*

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE EM PREJUÍZO DE CORRENTISTA DE AGÊNCIA BANCÁRIA LOCALIZADA EM ADAMANTINA/SP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE HOUVE O EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. LOCAL DA AGÊNCIA À QUAL ESTÁ VINCULADA A CONTA CORRENTE DO OFENDIDO. PARECER PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO."

É o relatório.

Decido.

O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *d* da Constituição Federal – CF.

Com razão o Juízo suscitante.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal – CPP, *"a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução"*.

Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que o delito de estelionato, mediante a adulteração de cheque, se consuma no local onde ocorreu o efetivo prejuízo para a vítima, qual seja, no local da agência onde o correntista vítima da fraude possui a conta bancária.

Sobre o tema, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. ***ADULTERAÇÃO DE CHEQUE.*** *CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE VERIFICA O PREJUÍZO À VÍTIMA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

1. Conforme entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção, o delito de estelionato é consumado no local em que se verifica o prejuízo à vítima. Precedentes.

2. Ainda que o delito de estelionato seja praticado mediante adulteração de cheque, ***a competência para o processo e julgamento dos fatos deve ser declarada em favor do juízo do local em que a vítima mantém a conta bancária.*** *Precedente.*

3. Agravo regimental desprovido, confirmando-se a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal de Mafra/SC." (AgRg no CC 146.524/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/03/2017)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE

ESTELIONATO MEDIANTE ***CLONAGEM DO CHEQUE E ALTERAÇÃO DO RESPECTIVO NUMERÁRIO.*** *COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL EM QUE SITUADA A AGÊNCIA BANCÁRIA DA VÍTIMA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.*

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a competência territorial para a persecução penal relativa ao ***estelionato mediante clonagem e alteração do numerário de cheque é fixada pelo local onde se encontra o banco sacado, porquanto lá se consuma o delito, com o efetivo prejuízo à vítima****. Ressalva do relator.*

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal." (CC 143.621/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 07/06/2016)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. LOCAL EM QUE SITUADA AGÊNCIA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO DO PREJUÍZO E FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECEDENTES.

A agência da vítima é fator determinante para fixação de competência em se tratando de crime de estelionato, sendo este o lugar da consumação do delito, em virtude do momento do prejuízo.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC 145.119/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/08/2016)

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. CRIME DE ESTELIONATO. CONSUMAÇÃO. EFETIVO PREJUÍZO À VÍTIMA. BANCO SACADO.

1. 'A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.' (Código de Processo Penal, artigo 70).

2. O estelionato, tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, se consuma onde ocorreu o efetivo prejuízo à vítima. In casu, *o efetivo dano se deu* ***na agência onde a vítima/cliente possuía conta, ou seja, o banco sacado****.*

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, ora suscitante." (CC 116.493/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/06/2011).

No caso dos autos, constata-se a vítima cujos cheques foram clonados possui conta corrente na Agência n. 56 do Banco Bradesco, a qual situa-se na comarca de Adamantina – SP (e-STJ, fl. 16).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Adamantina – SP, o suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator